



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 140.195

Rio Branco, AC, 21.03.2024.

ASSUNTO: *Inspeção para verificação da existência de atos nulos e descumprimento de medidas disciplinadas pela LRF e Lei Complementar nº 173/2020, em face da Lei nº 075/2020, que fixa os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Acre para o quadriênio 2021/2024.*

Trata-se de inspeção, instaurada a partir de comunicação da DAFO (CI nº 48/2021, fls. 03/04), destinada à apuração de supostas irregularidades verificadas a partir da publicação da **Lei Municipal de Porto Acre nº 075/2020**¹, que promoveu o reajuste do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Acre, apesar da vedação excepcional contida no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, vigente à época.

A instrução foi realizada 2ª IGCE (fls. 08-15 e 126-130), imputando-se responsabilidade ao Sr. JOSÉ FELIZARDO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Porto Acre por ocasião da edição da Lei Municipal nº 075/2020, e ao Sr. MÁXIMO ANTÔNIO DE SOUZA DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Porto Acre a partir de 2021.

Os Gestores foram devidamente citados (fls. 25-26 e 39-40), e se manifestaram às fls. 31-33 e 42-49.

O Sr. MÁXIMO ANTÔNIO DE SOUZA DA COSTA informou que foi editada Resolução, por aquela Casa Legislativa², reconhecendo a ilegalidade do reajuste e estabelecendo a **restituição ao erário municipal dos valores percebidos indevidamente**, em parcelas mensais³ (fls. 93-115), razão pela qual este MPC opinou pela **suspensão do feito** até a efetiva restituição dos valores percebidos indevidamente (fls. 135-136).

Em sede de análise complementar (fls. 959-965), a 2ª IGCE apurou que os valores pagos indevidamente foram **integralmente restituídos**, conforme documentação juntada aos autos pelo Gestor (fls. 766-954), razão pela qual sugeriu o arquivamento do feito.

¹ DOE nº 12.928, de 25.11.2020.

² Resolução nº 006, de 22.09.2021, publicada no DOE nº 13.133, de 23.09.2021 (fls. 86-92).

³ Art. 6º, da Resolução nº 006/2021 (fl. 89).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Sendo assim, em vista do ressarcimento integral dos valores pagos indevidamente, demonstrado pelo Gestor (fls. 766-954) e apurado pela análise técnica (fls. 962-963), opina este MPC pelo **arquivamento** do presente feito.

João Izidro de Melo Neto
Procurador